

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 077/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Veto parcial ao Projeto de Lei nº 069/2024 que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls, no estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 077/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “Veto parcial ao Projeto de Lei nº 069/2024 que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls, no estado de Roraima e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 077/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “Veto parcial ao Projeto de Lei nº 069/2024 que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls, no estado de Roraima e dá outras providências”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:



Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “o referido inciso padece de inconstitucionalidade, primeiramente quanto a previsão na concessão de incentivos fiscais, pois a prática certamente acarretaria em renúncia de receita, o que é vedado pelo Art. 14, Lei nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando não acompanhado pelo estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro”, que “este inciso também propõe incentivos financeiros ou linha de crédito, sem mencionar a fonte de receita para a efetiva implementação do que está sendo proposto. Assim, tal prática acarretaria aumento de despesas, que seria arcado somente pelo poder executivo, vedado pelo artigo 63, II da CE” e que “da mesma forma, vislumbra-se a inconstitucionalidade no inciso V do artigo 3º, quando versa: “garantir que as motogirls tenham acesso a equipamentos de segurança adequados, inclusive por meio de subsídios ou programas de assistência”. Assim, a previsão de subsídio e programa de assistência acarretaria, também, em aumento de despesas e por isso cabe exclusivamente ao governador a iniciativa de leis que versam sobre essa matéria”.

Razão não assiste o Chefe do Poder Executivo.

No que pertine ao inciso IV do art. 2º, insta frisar que sua redação estabelece, tão somente, as diretrizes da Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys, não havendo que se falar em concessão imediata e direta de benefícios fiscais, tão pouco em suposta violação ao Art. 14, Lei nº 101 de 4 de maio de 2000. Trata-se de norma meramente programática, que busca incentivar a Administração Pública a adoção de determinados instrumentos e medidas na Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls.

Atinente ao inciso V do artigo 3º, não se verifica qualquer inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911, consolidou a interpretação de que a

criação de despesas pela Administração, desde que não trate da estrutura ou atribuições dos órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos, não configura usurpação de competência. Portanto, os dispositivos vetados, apesar de criarem despesas, não invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, respeitando os parâmetros constitucionais e preservando a função legislativa do Poder Legislativo.

Em abono ao exposto, colaciona-se a tese fixada pelo Tema 917, estabelecida por ocasião do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral. *In verbis*:

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, resta evidente que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo para fundamentar o veto parcial não se sustentam diante da análise constitucional e legal da matéria, tampouco encontram respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os dispositivos vetados não implicam concessão automática de benefícios nem configuram invasão de competência, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas compatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Assim, a rejeição do veto se mostra medida necessária para garantir a efetividade das políticas públicas voltadas à segurança e à valorização dos mototaxistas, motoboys e motogirls, preservando, ainda, a prerrogativa legislativa deste Parlamento.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 077/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 069/2024.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2025.

Dep. Coronel Chagas

Relator